



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005806-03.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

IMPETRANTE : Francisco Xavier de Oliveira

ADVOGADO : Enio Silva Nascimento

IMPETRADO : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Renata Franco Feitosa Mayer, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Daniel Guedes de Araújo

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. CONGELAMENTO DOS ANUËNIOS EM VIRTUDE DA LC Nº 50/2003. ADVENTO DA LEI Nº 9.703, DE 15.05.2012. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. IMPETRAÇÃO DO “WRIT” APÓS A EDIÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERBAS PRETÉRIAS QUE NÃO PODEM SER PERSEGUIDAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Tendo o presente “writ” sido impetrado em 05.05.2014, quando o congelamento do Adicionais por Tempo de Serviço já se encontrava positivado pela edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na Lei nº 9.703, de 15.05. de 2012, desde então deixou de haver violação ao suposto direito líquido e certo do Impetrante, devendo as verbas pretéritas serem perseguidas em outra via judicial, ou até mesmo administrativamente, eis que o Mandado de Segurança não tem essa finalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA** e, no mérito, **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 99.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Xavier de Oliveira contra ato reputado ilegal, praticado por Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

O Impetrante aduziu que possui direito líquido e certo à atualização da parcela do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) e do Adicional de Inatividade, para que seja aplicado o percentual a que faz *jus* sobre o valor do soldo, bem como, o pagamento realizado a menor, alegando que estas rubricas restaram indevidamente congeladas pelo valor nominal em que se encontrava em março de 2003, devido a uma errônea interpretação da Lei Complementar nº 50/2003, que não alcançaria os militares.

Alegou que no ano de 2012, o Governo do Estado da Paraíba, reconhecendo que a LC nº 50/2003 não atingia os militares, editou a Lei nº 9.703/12, tentando, mais uma vez, congelar as gratificações e os adicionais dos Policiais Militares.

Pretende, pois, a concessão do “writ” para determinar que o Impetrado proceda a atualização dos proventos de reforma até 15.05.2012, data da Lei nº 9.703/12, no sentido de que a parcela “Anuênios” seja paga na proporção de 30% (trinta por cento) da quantia recebida pelo Impetrante a título de soldo e, que o “Adicional de Atividade” seja pago, também, na razão de 30% (trinta por cento), computados em consonância com a Lei Estadual nº 5.701/93 (fls. 02/17).

Juntou documentos de fls. 18/62.

Às fls. 74/84, a Autoridade Coatora apresentou as suas informações, aventando, em preliminar, a decadência do prazo de impetração do “mandamus”. No mérito, pela denegação do Mandado de Segurança.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão do “writ” (fls. 93/97).

É o relatório.

VOTO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Em que pesem as alegações do Impetrado, por se tratar de matéria de trato sucessivo, o prazo para impetrar o Mandado de Segurança renova-se mês a mês. Sobre o tema, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial. Leia-se

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. **Esta Corte Superior entende que, nas relações de trato sucessivo, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência.** 2. In casu, a Administração deixou de integrar na base de quinquênio da servidora vantagens fixas a que esta fazia jus, ficando, assim, caracterizada conduta omissiva continuada, o que afasta o reconhecimento da decadência para a impetração do mandamus. 3. Em se tratando de agravo regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial trazendo questões ou pedidos que sequer foram objeto das razões recursais. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.346.423; Proc. 2012/0204390-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/02/2013; DJE 01/03/2013)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ATUALIZAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO E DE REVISÃO DE PROVENTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. NORMA RESTRITIVA QUE NÃO SE ESTENDE AOS MILITARES. CONGELAMENTO DE ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. - (...) 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (j) (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20098636420148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. Em 01-10-2014).

Portanto, **REJEITO** a prejudicial suscitada.

DO MÉRITO

Partindo para o mérito propriamente dito, pode-se perceber que o Impetrante ingressou com a presente ação mandamental, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93, tem direito a receber os “Anuênios” sobre a parcela “soldo”, mas que, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tais verbas foram “congeladas”.

O Impetrante explicou que é policial militar aposentado, regido pelo Estatuto da Polícia Militar, e que o art. 1º da LC nº 50/2003, diferencia o servidor público civil do servidor militar, de forma que não deveria haver congelamento do Anuênio para os militares.

Pois bem. Dispõe art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003:

Art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se que o *caput* do art. 2º congela os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, já que determinou que o seu valor absoluto fica mantido, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o Adicional por Tempo de Serviço, determinando que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Vale lembrar, contudo, que a Lei Complementar nº 50/2003 é destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

No caso em tela, o art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art. 1º da LC nº 50/03:

“Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de Anuênios dos militares a partir de 2003.

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77) que prescreve: *“os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares”.*

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma em seu art. 52 que *“a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar”.*

Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos dos arts. 12 e 14 da Lei 5.701/93.

Importante destacar, contudo, que, com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na Lei nº 9.703/2012 (Publicada em 15.05.2012), houve a inclusão dos militares com relação à forma de pagamento dos Anuênios dos servidores civis.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe que:

Art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

A partir de uma análise do supramencionado § 2º, percebe-se que a forma do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

O citado parágrafo único, a seu turno, menciona que o Adicional por Tempo de Serviço não deve ser pago em valores absolutos, determinando que sua forma de pagamento permaneça idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Ora, percebe-se, pois, que, a partir de 2012, o percentual do Anuênio fica mantido, ou seja, houve o congelamento apenas no percentual do mencionado adicional.

Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá, também, no valor percebido a título de Adicional por Tempo de Serviço, reconhecendo que o percentual deste deve ser congelado apenas a partir de janeiro de 2012.

Tem mais, pacificou-se, nesta Corte de Justiça, o entendimento que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso Estado apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Veja-se:

“julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

Entretanto, como é sabido, a teor da Súmula nº 269 do STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substituto de Ação de Cobrança, já que não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, como o presente “writ” só foi impetrado em 05.05.2014, quando o congelamento do Adicionais por Tempo de Serviço já se encontrava positivado pela edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na Lei nº 9.703/2012 (15.05.2012), tenho que desde então deixou de haver violação ao suposto direito líquido e certo do Impetrante, devendo as verbas pretéritas, como dito, serem perseguidas em outra via judicial, ou até mesmo administrativamente, eis que o Mandado de Segurança não tem essa finalidade.

Por tais motivos, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e **José Ricardo Porto.** Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor **Amadeus Lopes Ferreira**, Promotor de Justiça convocado.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator